



Tribunal Arbitral do Desporto

DELIBERAÇÃO

N.º 1/CAD/2022

Assunto: Procedimento para o estabelecimento da lista de Árbitros do Tribunal Arbitral do Desporto para o quadriénio 2023/2027

Pela Deliberação 1/CAD/2015, de 12 de Janeiro, foi aprovado o Procedimento para o Estabelecimento da Lista de Árbitros do TAD para o quadriénio de 2015/2017.

Pela Deliberação 1/CAD/2018, de 12 de Dezembro, foi aprovado o Procedimento para o estabelecimento dessa lista para o quadriénio de 2019/2023.

Aproximando-se o momento para o estabelecimento da nova lista para o quadriénio de 2023/2027, de acordo com o estabelecido nos artigos 20.º, 21.º e 22.º da Lei do TAD (o mandato atual termina em 4 de Junho de 2023), há que estabelecer o procedimento para o mesmo.

O CAD considera que os princípios aprovados para o estabelecimento da última lista (Deliberação 1/CAD/2018) se mantêm, praticamente todos, válidos para o estabelecimento da lista do quadriénio 2023/2027.

A experiência adquirida leva a considerar, porém, que algumas alterações ou acrescentos são de fazer, a saber:

- o ponto 2.4 deve passar a consagrar que, para a avaliação das delongas dos processos, a duração dos mesmos seja de 6 meses em vez dos 4 nele estabelecidos;

- no ponto 2.5 deve ser acrescentado, no seu final, "designadamente as faltas deontológicas constantes do Registo previsto no artigo 15.º, n.º 5 do Estatuto



Tribunal Arbitral do Desporto

Deontológico do Árbitro do TAD, em vigor desde 16/11/2020, que devem ser consideradas negativamente, em função da sua gravidade".

Assim, o CAD deliberou aprovar o procedimento para o estabelecimento de listas futuras, abaixo enunciado:

I

QUOTA DAS ENTIDADES DESPORTIVAS (artigo 21.º, n.ºs 1 e 2 da Lei do TAD)

1. Apresentação de propostas:

1. 1. Notificação de todas as entidades proponentes para apresentação de propostas de árbitros, de acordo com o estabelecido no artigo 21.º, n.ºs 1 e 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), podendo ser propostos árbitros em exercício no quadriénio (2019-2023).

1. 2. O termo do prazo para apresentação dessas propostas é o dia 31 de Janeiro de 2023.

1. 3. À medida que as propostas forem sendo recebidas no TAD, o Presidente do Conselho de Arbitragem Desportiva (CAD) deve, relativamente àquelas em que se verificar falta de elementos indispensáveis (por exemplo, currículo dos candidatos que não integrem a lista do mandato em curso, ou a indicação em dobro do número de candidatos), solicitar os elementos em falta às entidades proponentes, concedendo-lhes o prazo de 5 dias para o efeito.

1. 4. A falta de apresentação de propostas ou do envio dos elementos solicitados nos termos dos números anteriores, nos prazos indicados, sem motivo justificado, corresponde à renúncia de proposta de árbitros, procedendo o CAD nos termos do n.º 3 do artigo 21.º.

2. Designação:



Tribunal Arbitral do Desporto

2. 1. No caso de constarem dessas propostas árbitros integrantes da lista de árbitros do quadriénio 2019-2023 à data do termo do mandato, serão os mesmos designados, após declaração do seu assentimento, no caso de o CAD considerar que não existem circunstâncias que desaconselhem essa designação.

2. 2. A não designação nos termos da parte final do número anterior terá de ser precedida da audição dos árbitros em causa e de ser devidamente fundamentada.

2. 3. Considera-se que não é aconselhável a designação de árbitros cujo exercício e comportamento não preserve a sua independência ou ponha em causa a eficiência e o prestígio do TAD.

2. 4. Põe em causa a eficiência e o prestígio do TAD, designadamente, além de outros motivos previstos no Estatuto Deontológico do Árbitro, a presidência de colégio arbitral cuja duração de processos tenha sido superior a 180 dias, salvo se não for considerada censurável pelo CAD.

2. 5. A censurabilidade será apurada pelo CAD em função dos elementos fornecidos pelos árbitros em causa e de todos e quaisquer outros elementos que entenda e possa recolher, designadamente as faltas deontológicas constantes do Registo previsto no artigo 15.º, n.º 5 do Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, em vigor desde 16/11/2020, que devem ser consideradas negativamente, em função da sua gravidade.

2. 6. No caso de, na análise relativamente aos presidentes dos colégios arbitrais, se apurar que a duração dos processos em causa foi imputável a outro árbitro, que também tenha sido proposto, desencadeia-se relativamente a ele o processo estabelecido nos números anteriores, procedendo-se em conformidade.

2. 7. Se forem propostos árbitros designados para o quadriénio 2019-2023 que não tenham concluído o seu mandato, o CAD decidirá, fundamentadamente, se deverão ou não ser designados, só podendo ocorrer essa designação se a



Tribunal Arbitral do Desporto

respetiva quota não puder ser preenchida pela designação de árbitros em exercício.

2. 8. No caso de ser proposto um número de árbitros em exercício superior àquele que pode ser designado, serão designados os árbitros que tenham obtido melhor classificação no processo de designação anterior, independentemente da entidade por que foram então propostos.

2. 9. No caso das quotas de árbitros não serem preenchidas de acordo com o estabelecido nos números anteriores, os árbitros propostos serão designados na sequência de processo de seleção, de acordo com os critérios estabelecidos na Deliberação 1/CAD/2022, de 30 de Novembro.

2. 10. Não poderão ser admitidas propostas de árbitros que não se enquadrem nas quotas das respetivas entidades proponentes.

II

QUOTA CAD

(artigo 21.º, n.º 3, da Lei do TAD)

1. Relativamente à quota CAD (número de árbitros a designar após a designação dos árbitros propostos pelas entidades proponentes até perfazerem o número de 40), será adotado procedimento idêntico ao estabelecido para os árbitros propostos pelas entidades relativamente à recondução dos árbitros.

2. No caso de não preenchimento da quota através da recondução dos árbitros em exercício, será aberto processo de seleção para preenchimento das restantes vagas, de acordo com os critérios estabelecidos na Deliberação 1/CAD/2022, sem prejuízo de o CAD poder, fundamentadamente, proceder à designação de árbitros que tenham sido designados e não tenham concluído o seu mandato, árbitros aprovados na seleção anterior, ou por livre escolha.



Tribunal Arbitral do Desporto

III

ESTABELECIMENTO DA LISTA DE ÁRBITROS

(artigos 20.º e 21.º da Lei do TAD)

1. A lista é constituída por 40 árbitros.
2. Só são nomeados árbitros que tenham obtido uma classificação superior a 14 valores.
3. A lista é estabelecida através do preenchimento das quotas atribuídas às entidades proponentes, de acordo com o estatuído no artigo 21.º da Lei do TAD.
4. O preenchimento é feito de acordo com a renovação dos mandatos estabelecida em I e II supra e, quando o preenchimento não for feito através dessa renovação, com os árbitros melhor classificados dentro das quotas de cada entidade proponente.
5. Os restantes árbitros são designados pelo CAD, de acordo com o estabelecido em II.

Lisboa, 30 de Novembro de 2022

O Presidente do Conselho de Arbitragem Desportiva,

(António Bernardino Peixoto Madureira)